



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5100227-29.2022.8.24.0023/SC

AUTOR: MUNDO BIZARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recuperação judicial de MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, proposta após concessão da tutela de urgência cautelar prevista no §1º do art. 20-B da lei 11.101/2005, processada sob o nº 5077028- 75.2022.8.24.0023.

Em decisão de evento 14 restou deferido o processamento da recuperação judicial, nomeando para funcionar como administrador judicial "GILSON A. SGROTT ADVOCACIA" (www.gilsonsgrott.com.br), estabelecendo como responsável Dr. Gilson Amilton Sgrott, Advogado, OAB/SC 9.022.

Seguindo o regular processamento, houve apresentação de relação do plano de recuperação judicial (evento 102), lista de credores (evento 143), edital para convocação da assembleia geral de credores (evento 174) chegando a ser prolatada a sentença concedendo a recuperação judicial em 12/04/2024 (evento 405).

Em 21/08/2024, a recuperanda então veio aos autos requerer a convocação da recuperação judicial em falência por impossibilidade de manutenção das obrigações estabelecidas, noticiando inclusive a rescisão dos contratos de trabalho e o encerramento das atividades.

Sobre o pedido, manifestou-se o administrador judicial no evento 489, não apresentando objeções a pretensão.

Com isso, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de convocação da recuperação judicial em falência, realizado pela própria recuperanda, fundamentada na impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial homologado.

Pois bem. A lei 11.101/2005 em seu §1º do art. 61, trata da questão:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Já o art. 73 do mesmo dispositivo legal, prevê as hipóteses que autorizam a decretação da falência:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Fundamenta a devedora em sua manifestação de evento 484 que “não obstante os melhores esforços empreendidos no projeto de soerguimento/continuidade da empresa e os positivos resultados obtidos com o processo de Recuperação Judicial propriamente dito, a MUNDO BIZARRO tem enfrentado agravamento de dificuldades configurando realidade em que não terá condições de honrar com o plano de pagamentos assumido, tampouco de fazer frente aos seus compromissos correntes doravante.” Logo, há de se reconhecer a hipótese do inciso IV do art. 73 da lei 11.101/2005.

Ainda que não tenha sido requerido por qualquer credor, a devedora fundamentou sua impossibilidade de honrar com os pagamentos acordados em assembleia geral de credores, bem como o encerramento de suas atividades (o que culminou na demissão de seus funcionários) tornando assim incontroverso o seu inadimplemento e por consequência, o descumprimento do plano.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC/1973). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECRETOU A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE OBRIGAÇÕES QUE DECORREM DO REGIME ESTABELECIDO NA LEI Nº 11.101/05. INADIMPLEMENTO CONFESSADO PELA PRÓPRIA RECUPERANDA, A QUAL APRESENTA JUSTIFICATIVAS DESCABIDAS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CREDORES DA MESMA CATEGORIA PREVISTA NO

PLANO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS CREDORES NO PRAZO FIXADO. DÉBITOS FISCAIS, IGUALMENTE, INADIMPLIDOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE PARTICIPA DE LICITAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES A ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MANIFESTA INVIABILIDADE DE SUPERACÃO DA CRISE ECONÓMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA RECUPERANDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUE SE MOSTRA INEVITÁVEL E ACERTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não havendo dados objetivos que permitam supor que a agravante tenha condições de superar sua crise no regime da recuperação judicial, mas, pelo contrário, evidenciada sua incapacidade de cumprir o plano preestabelecido, de manter-se a sentença que convolou a recuperação judicial em falência" (TJSP. AI n. 519.366-4/3-00, rel. Des. Lino Machado, j. 28.5.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0138111-96.2015.8.24.0000, de Blumenau, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 07-12-2017).

Tal medida, louvável até, permite que o feito prossiga como execução coletiva, até a extinção de seus ativos.

Por fim destacasse: o feito recuperacional, já em avançado estado de processamento, permite receber o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência sem que se exija transmutá-lo em pedido de autofalência, tornando desnecessário, portanto, apresentar os documentos exigidos pelo art. 105 da lei 11.101/2005, pois já presentes no feito recuperacional.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 97, inciso III e 105, da Lei nº 11.101/05, **no dia 20/09/2024, às 16h40min decreto a falência da MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 05.316.275/0001-52, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 05.316.275/0001-52, com sede Rua Judite Melo dos Santos, 133, em São José/SC, tendo como único sócio **ILAN SHLOMO REZNIK**, naturalizado brasileiro, natural de Israel, nascido em 28/02/1975, casado sob o regime de separação de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6634790, expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 227.424.118-01, com endereço comercial na Rua Judite Melo dos Santos, nº 133, Distrito Industrial, São José/SC, CEP 88.104-765, conforme consta no contrato social da empresa (Evento 1, PROC2, pág. 4).

1. Em conformidade com o artigo 99, II da Lei n. 11.101/2005, **fixo** como Termo Legal da falência o dia **11/06/2022**, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial.

2. Mantenho como administradora judicial **GILSON A. SGROTT ADVOCACIA” (www.gilsonsgrott.com.br)**, com endereço a Rua Felipe Schmidt, n. 31, sala 302, Centro Empresarial João Dionísio Vechi, Centro, CEP 88350-075, Brusque/SC, Responsável: **GILSON AMILTON SGROTT**, Advogado, OAB/SC 9.022, **que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso. Como primeiro ato, deverá providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional, ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida.**

2.1) Intime-se a administradora judicial para:

a) em caso de não cumprimento do item "3" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a

lactação (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lactação;

b) adverti-lo que se existentes, os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108, §1º);

c) Cumprir o disposto no §3º do art. 99 da lei 11.101/2005. **Constatando a possibilidade de tratar-se de hipótese prevista no art. 114-A, deverá mencionar nesta oportunidade, por respeito aos princípios da economia e celeridade processuais;**

2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

3) **Intime-se** o sócio e representante da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprir **todos os deveres** impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pela administradora judicial e crime de desobediência;

3.1) no mesmo prazo, deverá complementar os autos com a relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; e a relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária;

4) Cumprido o disposto no art. 104, XI da citada lei (*apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo*), **publique-se o edital do artigo 99**, parágrafo primeiro, da mesma lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores apresentada pela falida, constando as seguintes advertências:

a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, *"para apresentar **DIRETAMENTE** ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados"* (art. 7º, §1º), cumprimento os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma;

b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite;

c) serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e

d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;

5) **Suspendo** todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, inclusive dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à falência, exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º da lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

6) **Proíbo** a prática de qualquer ato de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo, conforme art. 6º, III e 99, VI da lei 11.101/2005;

7) **Inabilite** a falida **MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei n. 11.101/05;

8) **Oficie-se à JUCESC e a Receita Federal do Brasil** para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item "7" deste decisório;

9) **Expeça-se** ofício à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de São José/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;

10) **Promova-se** a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

10.1) Havendo entendimento do administrador judicial quanto a necessidade de bloqueio das contas da falida pelo sistema SISBAJUD, deverá assim requerer, indicando valor aproximado para tentativa de bloqueio, ante a exigência do próprio sistema;

11) **Oficie-se** à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, **comunique-se eletronicamente** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII da lei 11.101/2005);

12) **Intimem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se** a preferência legal de tramitação (art. 75, §1º e art. 79, da lei em comento);

13) **Defiro, de forma provisória, o benefício da justiça gratuita à falida;**

14) **Publique-se, mediante edital eletrônico,** a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido (Art. 99, §1º da lei 11.101/2005).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065536414v4** e do código CRC **a16b0893**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 23/9/2024, às 16:33:17

5100227-29.2022.8.24.0023

310065536414.V4